



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO TC Nº 05748/06

PARECER Nº: 01960/10

ORIGEM: **Departamento de Estradas de Rodagem**

ASSUNTO: **Licitação (Concorrência)**

LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA.  
LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS.  
ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE  
DOCUMENTOS. BAIXA DE  
RESOLUÇÃO.

P A R E C E R

Cuida o presente processo da análise da legalidade do procedimento de licitação, na modalidade Concorrência, do tipo menor preço, realizado pelo Departamento de Estradas de Rodagem, cujo objeto trata-se de locação de equipamentos para conservação da malha rodoviária do Estado.

A Unidade Técnica em sede de exame inicial às folhas 233/234 em 26 de março de 2008 não constatou qualquer vício no referente certame, desta forma os membros da 1ª Câmara emitiram a Resolução RC1 – TC – 065/08 (fl. 236) oficializando a regularidade do procedimento licitatório e do contrato decorrente do mesmo e assinou prazo de 30 dias ao diretor presidente do DER para encaminhar toda a documentação referente às despesas decorrentes dos Contratos nºs 01, 02 e 03.

Documentação da defesa acostada as fls. 239/345.



ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO

O Corpo de Instrução após analisar a documentação concluiu as paginas 348/349 pela necessidade de notificação da superintendente do DER para este apresentar detalhamentos sobre os trechos e serviços envolvidos nas despesas que totalizam: R\$ 1.382.359,40.

Notificado, o senhor Sólton A. Diniz permaneceu inerte, não apresentando qualquer esclarecimento.

De ordem do Relator, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

**É breve o relatório. Passo a opinar.**

Segundo a análise do Órgão de Instrução a execução da licitação por ora estudada possui omissões que impedem a comprovação dos trabalhos objeto desse contrato.

A impossibilidade de verificar os registros com os serviços feitos nas rodovias suscita dúvidas acerca da contratação, pois não há como medir a compatibilidade do volume de serviços contratados com o que foi efetivamente realizado.

Desta forma, com a possibilidade de que inadequação de tais serviços tenham causado injustificado dano ao erário e a fim de que sejam evitadas decisões imprudentes pela Corte deste Tribunal de Contas, sugere esta representante do Ministério Público a assinatura de prazo ao interessado para apresentar os documentos indispensáveis à análise deste aspecto sob pena de multa.

Portanto, é de se pugnar pela baixa de **RESOLUÇÃO** assinando prazo de 30 dias para que a autoridade responsável demonstre os detalhamentos imprescindíveis ao exame da execução da presente sob pena de multa.

João Pessoa, 25 de novembro de 2010.

**ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO**  
*Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB*